

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MINISTERIO PÚBLICO – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO 18969/2022**

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto – Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem, neste ato, com fulcro no artigo 165º, inciso I da Lei 14.133/2021 c/c item 9.5 do ato convocatório, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que declarou a empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA**, habilitada no certame em tela, o que o faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa, A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda habilitada no pregão em epígrafe, ocorreu em **24/07/2023 (segunda-feira)** tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, *in verbis*:

9.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desta forma o prazo passou a correr em **25/07/2023 (terça-feira)**, terminando em **27/07/2023 (quinta-feira)**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **27/07/2023 (quinta-feira)**, dentro do prazo concedido, resta incontroverso a sua tempestividade.

II - DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação, do artigo 168 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará a licitação, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regularmente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa, A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que declarou a Recorrida, A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda, habilitada no processo em epígrafe que tem por objeto, *in verbis*:

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS técnicos especializados, na forma especificada no item 1.1.1 do Edital, para atender o prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, localizada na Av. Prof. Carlos cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Isto porque, a Recorrida, mesmo apresentando proposta manifestamente inexequível foi declarada habilitada pelo Pregoeiro e sua equipe, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar a ilegalidade que

macula o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á as nuances que levam o preço da recorrida ser declarado inexecutável, uma vez não ter a Recorrida logrado êxito de comprovar a exequibilidade, devendo, ao final, ser revista a decisão que a declarou habilitada no certame, conforme fundamentos que passamos a expor.

IV – DO FUNDAMENTO

IV.1- DOS ERROS QUE LEVAM A PROPOSTA A SER DECLARA INEXEQUÍVEL

Antes de adentrarmos ao mérito das nuances que levam a proposta a ser declarada inexecutável, cumpre registrar que o tema do presente recurso foi levado à análise do Pregoeiro e da Autoridade Competente deste órgão.

O Pregoeiro e sua equipe, por sua vez, apesar de reconhecer que o valor proposto pela Recorrida é de fato aquém do estimado, o que inevitavelmente já gera presunção de inexecutabilidade, optou por declarar a proposta executável ao argumento de que a vencedora do certame é a empresa que cumpre os serviços objeto desta contratação nas dependências da Administração Pública e que conhece os serviços licitados. Que o contrato não abarca peças de grande valor, ao contrário do antigo contrato assumido pela vencedora, e que, por ser a Cantanhede conhecedora do contrato, ainda pode negociar preços melhores com a Administração Pública.

Porém, de forma completamente coerente, ao analisar o fundamento do Recurso apresentado e todas as suas nuances, a Autoridade Competente, muito bem fundamentada, optou por julgar o Recurso apresentado como parcialmente procedente, dando ênfase ao fato de o preço apresentado pela empresa A. CANTANHEDE de fato pode ser inexecutável, solicitando ao final que o Pregoeiro fizesse a diligência, conforme é demonstrado pelos enxertos abaixo:

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da primeira recorrente merecem prosperar em parte.
(...)

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente quanto a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora são procedentes, uma vez que, é indício de inexecutabilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, (...)

Conforme o comando do Edital e da legislação citada, uma vez definido pela Administração que a proposta de preços com valores inferiores a 50%

do valor orçado terá indícios de inexecutabilidade, o pregoeiro deverá realizar diligência a fim de possibilitar que a licitante comprove a executabilidade dos preços propostos.

(...)

Consoante as regras indicadas, a proposta de preços enquadrada na situação do subitem 7.8 do Edital somente será desclassificada, caso, após diligência, a licitante não obtenha êxito em comprovar que o preço é executável dentro dos parâmetros indicados nos subitens 7.8.1 e 7.8.2.

Conclui-se que, o Pregoeiro deverá realizar diligência de acordo com o disposto no subitem 7.8 e seguintes do Edital de Licitação. (grifo nosso)

Como pode notar, i. Pregoeiro, a diligência deve servir para satisfazer/comprovar um fato, que neste caso é executabilidade da proposta, e não simplesmente para cumprir um rito.

Dizemos isso, porque ao ser imputado ao Pregoeiro realizar a diligência acerca da executabilidade da proposta, presume-se que o mesmo irá se ater a critérios objetivos e inquestionáveis para aceitar a proposta e declara-la executável e não que uma simples declaração, como a apresentada pela Recorrida, seria suficiente para que a proposta fosse aceita, validada e considerada executável, como o Pregoeiro novamente o fez.

A matemática possui critérios completamente objetivos que não permitem a subjetividade e/ou juízo de valor como expresso na declaração.

Neste norte, a executabilidade é comprovada através de planilhas, com apresentação de valores cujo somatório teria o condão de demonstrar ao final que o valor apurado é suprido pelo valor ofertado no certame.

Não basta declarar a Recorrida ser a atual detentora do contrato e atribuir o seu desempenho satisfatório à executabilidade do seu preço porque são situações completamente antagônicas. Executar o contrato sem advertências ou multas não é uma dádiva e sim uma obrigação e isso, nada tem de correlato com o valor destinado à execução do contrato.

Frisa-se que a declaração apresentada não afasta o impacto que os números podem causar ao contrato, sendo certo que o valor global apresentado pela Recorrida ainda permanece 55,35% (cinquenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) abaixo do estimado e que não há qualquer documentação que comprove sua executabilidade conforme os critérios objetivos estabelecidos pelo item 7.8 e seguintes do Edital.

Ademais, o próprio decurso do tempo atrelado ao aumento da inflação que impacta necessariamente no valor dos insumos e dos constantes ajustes nos salários e encargos

decorrentes da mão de obra ao longo de quase 06 (seis) anos não deixa dúvidas de que o valor atribuído pela Recorrida pode não ser suficiente para suprir toda a demanda contratual.

Assim sendo, uma vez ter sido oportunizado à Recorrida demonstrar OBJETIVAMENTE a exequibilidade do seu preço por meio de planilhas demonstrando fornecimento de peças, equipes e postos de trabalho e a Recorrida não se desincumbir de fazê-lo deve, por consequência, ter sua proposta desqualificada, conforme dispõe o mencionado § 4º do artigo 59 da lei 14.133/2021, por não demonstrar a exequibilidade de seu preço.

V – DO PEDIDO

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se a este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Desclassificar e inabilitar, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, A. CANTANHEDE, em razão de não comprovar em diligência a exequibilidade da proposta apresentada nos termos apresentados nesta pela recursal.
- iii) Caso não seja este o entendimento do i. Pregoeiro, que digne-se a remeter as razões recursais a autoridade superior, para processamento e julgamento.
- iv) Em não sendo acatados as razões do presente recurso, esta Recorrente mantém a sua irresignação e informa que, se necessária for oficiará as autoridades competentes, sobretudo o TCE acerca das irregularidades aqui pontadas, paralisando todo o processo de contratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.


FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR